

INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2005.71.00.023683-6/RS

AUTOR : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOSE LUIZ ALIMENA
ASSISTENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO SETIMO CEU -
: AMSC
ADVOGADO : MARILIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
RÉU : COMUNIDADE INDIGENA KAIGANG DO MORRO DO OSSO DE
: PORTO ALEGRE RS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA
ASSISTENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA**EMBARGOS****DECLARATÓRIOS****SENTENÇA 0357/2007**

Vistos etc.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra sentença prolatada por este Juízo nos autos do processo em epígrafe, em que são partes COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANG DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE (parte embargante), MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (parte embargada) e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÉTIMO CEÚ e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (assistentes).

Diz a parte embargante, conforme consta da petição de embargos de fls. 1435-1455 e aqui é relatado em apertada síntese, que sentença é: **(1º)** omissa por não examinar a intervenção provocada da FUNAI, sua posição processual contraditória nas duas ações e a irrelevância de sua intervenção nesse processo para firmar a competência dessa Vara Federal (fls. 1436-1440); **(2º)** contraditória porque considerou equivocadamente o réu como tendo apresentado contestação intempestiva, quando a contestação foi apresentada tempestivamente (fls. 1441); **(3º)** contraditória e viciada porque examina pedido que não foi formulado pelo autor, relativamente à retirada da comunidade indígena da área fora e do entorno do parque (fls. 1441-1447); **(4º)** contraditória porque não examina a questão anteriormente suscitada quanto à alegação de perda de objeto da ação (fls. 1447-1448); **(5º)** omissa porque não examinou a coisa julgada e a impossibilidade jurídica que decorrem da existência da ação ordinária ajuizada pela comunidade indígena e de reintegração de posse ajuizada anteriormente pelo Município de Porto Alegre, esta última sentenciada pela 8ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 1448-1450); **(6º)** viciada porque o Juízo se baseou, na prolação da sentença, em fundamentos que não são objeto do litígio, sendo a sentença da ação possessória manifestamente fora do debatido e do pedido, com evidente prejuízo à comunidade indígena que baseou sua defesa na petição inicial e no que era pedido (fls. 1450-1455).

A sentença embargada é aquela que consta dos autos, através da qual este Juízo decidiu a lide antes referida. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

QUANTO AO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Sobre o ponto (1º) dos embargos, conheço dos embargos para examinar as questões suscitadas pela parte embargante, examinando integralmente seus argumentos e evitando qualquer prejuízo ao seu direito de ampla defesa e adequada fundamentação da decisão judicial que lhe foi desfavorável.

Sobre o ponto (2º) dos embargos, não conheço dos embargos porque não está presente situação que justificasse seu conhecimento. Não há contradição na sentença porque a sentença se limitou a relatar um fato que está certificado nos autos e não foi objeto de questionamento no curso do processo. Além disso, também não há omissão na sentença porque nada cabia decidir a respeito da intempestividade da contestação, uma vez que isso já estava resolvido nos autos e não fora objeto de questionamento.

Sobre o ponto (3º) dos embargos, não conheço dos embargos porque não há contradição na sentença que pudesse ser corrigida pelos embargos declaratórios. Esse Juízo explicitou os motivos pelos quais decidia como decidiu, sendo que a inconformidade do réu quanto à decisão deve ser veiculada através do competente recurso de apelação, não se prestando para esse fim os embargos declaratórios.

Sobre o ponto (4º) dos embargos, não conheço dos embargos porque não há contradição na sentença que pudesse ser corrigida pelos embargos declaratórios. Esse Juízo explicitou os motivos pelos quais decidia como decidiu, sendo que a inconformidade do réu quanto à decisão deve ser veiculada através do competente recurso de apelação, não se prestando para esse fim os embargos declaratórios.

Sobre o ponto (5º) dos embargos, conheço dos embargos declaratórios para examinar as alegações de coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido, em homenagem aos direitos do réu à ampla defesa e à adequada fundamentação da decisão judicial.

Sobre o ponto (6º) dos embargos, não conheço dos embargos declaratórios porque não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição que pudessem ou devessem ser sanados pela intervenção posterior desse Juízo em embargos declaratórios. O que a parte embargante pretende é rediscutir o que foi decidido, o que é viável em sede de apelação e duplo grau de jurisdição, mas não é cabível em embargos declaratórios. Se a sentença é ou não viciada, se vai além do que foi pedido, se aduz fundamentos que não foram discutidos, isso tudo são questões que devem ser suscitadas perante o Tribunal, através do competente recurso de apelação. Não cabem em embargos declaratórios, nada havendo para ser declarado ou resolvido por esse Juízo além do que já foi explicitado e detidamente examinado e exposto por esse Juízo na sentença que julgou a lide.

QUANTO AO MÉRITO DOS EMBARGOS. Sobre o ponto (1º) dos embargos, nego provimento aos embargos declaratórios porque: **(a)** a questão da incompetência absoluta foi adequadamente examinada e rejeitada pela sentença, nada cabendo a acrescentar quanto a isso; **(b)** esse Juízo apenas cumpriu seu dever de levar o processo ao conhecimento da FUNAI, que é órgão que tinha interesse em ações que envolvem comunidades indígenas, como está na lei; **(c)** quando a FUNAI falhou no seu dever de intervir no processo esse Juízo limitou-se a levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal, a quem cabia também a defesa dos interesses de comunidades indígenas, não havendo nessa conduta desse Juízo nenhuma intenção em forçar ou obrigar alguém a intervir, mas tão-somente fazer cumprir a legislação vigente e seus deveres do art. 125 do CPC; **(d)** é irrelevante que a intervenção do assistente tenha decorrido ou não de intimação judicial, porque em qualquer caso essa intervenção continua sendo voluntária e não perde suas características previstas na legislação processual, sujeitando o processo à competência da Justiça Federal pelo art. 109-I da CF/88; **(e)** é irrelevante saber qual a posição que a FUNAI ocupa nessa ação possessória (se assistente do autor ou do réu) ou se há contradição disso em relação à posição

que ocupa na ação ordinária ajuizada pela comunidade indígena, uma vez que interessa aqui o fato objetivo de sua intervenção enquanto assistente (que é inegável e decorre de interesse manifestado no processo e legalmente previsto), que é suficiente para justificar a competência federal por força do art. 109 da CF/88.

Sobre o ponto (5º) dos embargos, nego provimento aos embargos declaratórios porque: **(a)** a tramitação da ação ordinária ajuizada pela comunidade indígena perante esse Juízo não impede o julgamento da presente ação possessória, nem induzia litispendência, coisa julgada ou impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pedidos veiculados nas duas ações são distintos e não se confundem; **(b)** o que existe entre as duas ações (possessória e ordinária) é conexão, que justifica que sejam reunidas perante o mesmo Juízo, sem que isso importe a suspensão ou influência de uma delas sobre a outra; **(c)** a prolação de sentença em ação possessória anteriormente ajuizada pelo Município de Porto Alegre não impede que a questão possessória seja discutida nessa nova ação possessória ajuizada porque os fundamentos discutidos nas duas ações são distintos (as ocupações são distintas) e o momento em que as duas ações foram ajuizadas são distintos (antes e depois do ajuizamento da ação ordinária pela comunidade indígena); **(d)** se o Juízo da 8ª Vara Federal extinguiu naquela ocasião o processo sem julgamento do mérito, isso não impedia nem vinculava esse Juízo Federal a adotar a mesma decisão porque os fatos são distintos e os momentos são distintos; **(e)** não há impossibilidade jurídica do pedido da parte autora nessa ação possessória como também não existia impossibilidade jurídica do pedido da comunidade indígena na ação ordinária (o que inclusive foi decidido por esse Juízo naqueles autos) porque o ordenamento jurídico não proíbe tais pedidos e porque os mesmos se mostram juridicamente viáveis, em tese; **(f)** não há coisa julgada que obrigasse esse Juízo a decidir a possessória em favor da comunidade indígena ou a extingui-la sem julgamento do mérito, uma vez que a sentença da 8ª Vara Federal não vincula esse Juízo para uma nova lide que tenha ocorrido, como é o caso dos autos, com novos fatos e novos fundamentos.

3. DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, **CONHEÇO PARCIALMENTE E NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo o que foi decidido na sentença embargada tal como lá constou, com os esclarecimentos prestados acima, devolvendo às partes o prazo recursal e determinando que o processo retome seu normal curso, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de julho de 2007.

Candido Alfredo Silva Leal Junior
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR:2108

Nº de Série do Certificado: 44354B98

Data e Hora: 11/07/2007 13:58:36
